



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626688 - RJ (2019/0352563-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ140812
AGRAVADO : F DA S B D - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B DA S B R (MENOR)
AGRAVADO : MARIZE AUGUSTO FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : VANUSA FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : BETHANIA FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : WAGNER FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS : DENIS WILLIAM ROSA AZEREDO - RJ124991
ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA - RJ098176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. MORTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem de que não houve culpa concorrente ou exclusiva da vítima implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A revisão do julgado, que concluiu pela existência de danos morais indenizáveis, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, pois a indenização foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos da vítima e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a mãe, a companheira e a filha.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626688 - RJ (2019/0352563-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ140812
AGRAVADO : F DA S B D - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B DA S B R (MENOR)
AGRAVADO : MARIZE AUGUSTO FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : VANUSA FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : BETHANIA FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : WAGNER FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS : DENIS WILLIAM ROSA AZEREDO - RJ124991
ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA - RJ098176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. MORTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem de que não houve culpa concorrente ou exclusiva da vítima implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A revisão do julgado, que concluiu pela existência de danos morais indenizáveis, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, pois a indenização foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos da vítima e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a mãe, a companheira e a filha.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu

do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 886/888 STJ).

Nas presentes razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

Afirma que *"é preciso reiterar a exorbitância latente da verba indenizatória em questão, visto que inafastável a contribuição da vítima para o evento danoso"* (fl. 900 e-STJ).

Ao final, requer a redução dos valores fixados a título de danos morais e a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 904/908 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, registra-se que o acórdão recorrido concluiu que *"o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente sequer para demonstrar a ocorrência de culpa concorrente"* (fl. 694 e-STJ).

Dessa forma, rever tal conclusão implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão do Tribunal fluminense concluiu que está em consonância com o entendimento assente nesta Corte no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço, como na hipótese dos autos. Incide, no ponto, a Súmula 568 do STJ.

3. Ainda assim, com base no acervo fático-probatório, a Corte fluminense reconheceu o dever de indenizar da empresa de transporte coletivo, pois não ficou comprovado que houve culpa concorrente ou mesmo culpa exclusiva da vítima. Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou a Corte fluminense, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos

autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

4. O valor da verba indenizatória fixada na origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para esposa, filhos e mãe do falecido, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos do falecido, para os danos morais, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação das indenizações e que reputo apto e suficiente para cumprir o duplice caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo desnecessária a intervenção desta Corte para majorá-los.

5. Agravo não provido"

(AgInt no AREsp 1.606.177/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

No mais, inviável a modificação do valor indenizatório fixado pelo tribunal de origem sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Admite-se a modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorre no caso em apreço, em que fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos da vítima e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os demais integrantes do núcleo familiar (mãe, companheira e filha).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao analisar a demanda, a Corte de origem concluiu que, na hipótese, houve imprudência do motorista do transporte coletivo, não devendo se falar em culpa o concorrente e tampouco em culpa exclusiva da vítima. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Outrossim, no que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito do pai dos recorridos, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.574.806/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA QUE DEMONSTRA A CULPABILIDADE DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. PENSÃO. FILHO MENOR. IDADE LIMITE. 25 ANOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. A reforma do julgado, a fim de excluir a responsabilidade civil do réu, sob o fundamento de que este não deu causa ao acidente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce da genitora.

5. No que se refere ao termo final da pensão devida a filho menor, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completar 25 anos de idade. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.173.946/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020).

Ademais, inviável rever os valores fixados pela origem, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Verifica-se que a agravante, em verdade, limita-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.626.688 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0352563-2

Número de Origem:

04857042520118190001 0485704-25.2011.8.19.0001 4857042520118190001 4062647116439

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ140812

AGRAVADO : F DA S B D - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : B DA S B R (MENOR)

AGRAVADO : MARIZE AUGUSTO FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : VANUSA FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : BETHANIA FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : WAGNER FERREIRA RAMOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA - RJ098176

DENIS WILLIAM ROSA AZEREDO - RJ124991

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ140812

AGRAVADO : F DA S B D - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : B DA S B R (MENOR)

AGRAVADO : MARIZE AUGUSTO FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : VANUSA FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : BETHANIA FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : WAGNER FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS : DENIS WILLIAM ROSA AZEREDO - RJ124991
ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA - RJ098176

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020